

Inquérito Civil n. 06.2017.00006569-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça da Comarca de Meleiro, Cleber Lodetti de Oliveira, e de outro lado a empresa CEREAIS CÉLIA LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por ORACY OLIVO, doravante denominado compromissário, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.0006569-3, acompanhado seu advogado e autorizados pelo art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no artigo 127, caput, que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu em seu artigo 82, *inciso* XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 83, I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-



lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO a notícia de infração penal ambiental n. 02.03.05.115/07-16, encaminhada pela Polícia Militar Ambiental, que aponta o lançamento de resíduos líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas em atos normativos, pela empresa Cereais Célia Ltda;

CONSIDERANDO, que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2017.00006563-9, o qual foi instaurado para promover a responsabilização e recuperação ambiental em razão do lançamento de resíduos sólidos e rejeitos *in natura* em curso d'água (coordenadas UTM 22J 634531/6809758), na cidade Meleiro, pela empresa acima citada;



CONSIDERANDO que, após vistoria da Polícia Militar Ambiental, em meados de 2016, constatou-se que houve o lançamento de efluentes líquidos no Rio Manoel Alves em desacordo com os parâmetros legais, notadamente com relação à DBO, Fósforo Total, Sólidos Sedimentáveis e Toxicidade com Daphnia magna, o que culminou na lavratura do Auto de Infração Penal Ambiental n. 41035-A;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental retornou à empresa e realizou nova vistoria em 2017, tendo lavrado novo Auto de Infração Penal Ambiental n. 47505-A, desta vez por conta da projeção de efluente líquido com índice de Nitrogênio Amoniacal acima do permitido;

CONSIDERANDO que, apesar dos relatórios técnicos e licença ambiental apresentados recentemente pela empresa, houve o descumprimento das normas ambientais nos anos de 2016 e 2017, conforme Relatórios de Fiscalização n. 21320-2016-42927 e 21320-2017-48853, elaborados pela Polícia Militar Ambiental;

CONSIDERANDO que, em atendimento à requisição deste órgão de execução, a Polícia Militar Ambiental concluiu, em parecer emitido em procedimento similar, que a reparação do dano ambiental poderia ser efetuada com correção dos parâmetros dos efluentes;

CONSIDERANDO a dimensão do dano ambiental causado à flora e à fauna, que, ao que se tem conhecimento não foram em níveis que resultassem em dano à saúde pública, mortandade de peixes, etc.

CONSIDERANDO que como a empresa já adotou medidas corretivas no lançamento de seus efluentes visando impedir novos lançamentos em desacordo com os parâmetros normativos, no caso concreto, revela-se viável a resolução do objeto do presente inquérito civil mediante o pagamento de quantia certa a título de medida compensatória;



Resolvem celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da assinatura do presente acordo, a manter os parâmetros físico-químicos e ecotoxicológicos de seus efluentes líquidos de acordo com a legislação vigente e com a Licença de Ambiental de Operação;

Parágrafo único: O Compromissário compromete-se a realizar o monitoramento da qualidade de efluente, por meio de exame técnico de qualidade, conforme determinado pela legislação e nas condições específicas da Licença de Ambiental de Operação, com envio de relatório a esta Promotoria de Justiça a cada 4 (quatro) meses, pelo período de 1 (um) ano;

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória pelo dano ambiental causado, pagará o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em quatro parcelas sucessivas, com vencimento em 20 de setembro e mesmo dia nos meses subsequentes, ao Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11;

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO se compromete a trazer nesta Promotoria de Justiça, até cinco dias após o pagamento, o respectivo comprovante;

CLÁUSULA QUARTA - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial, no âmbito civil e criminal, contra os COMPROMISSÁRIOS relativamente aos fatos em referência, no caso de estrito cumprimento das obrigações assumidas neste termo.

CLÁUSULA QUINTA - Este título executivo não inibe ou restringe,



de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA SEXTA - O descumprimento da CLÁUSULA PRIMEIRA constante deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada constatação de descumprimento, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso da quantia correspondente;

Parágrafo primeiro: O descumprimento da CLÁUSULA PRIMEIRA, e incidência da multa prevista no caput da CLÁUSULA SEXTA, que venha a ser aferida por órgão ambiental de fiscalização (Polícia Militar Ambiental e Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA), dependerá de segundo laudo a ser contratado pela compromissária, cuja a colheita da amostra deve ocorrer em até 3 dias úteis da colheita realizada pelo órgão ambiental.

Parágrafo segundo: Caso esse segundo laudo tenha sido feito a partir de colheita realizada em prazo superior a 3 dias úteis da realizada pelo órgão ambiental, prevalecerá a conclusão deste.

CLÁUSULA SÉTIMA - O descumprimento da CLÁUSULA SEGUNDA constante deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no pagamento do valor principal previsto na citada cláusula;

<u>Subcláusula 1.</u> Os valores referidos nas CLÁUSULAS SEXTA e SÉTIMA serão devidamente atualizados pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso.

<u>Subcláusula 2.</u> O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5°,





parágrafo 6º da Lei n. 7.347/85 e 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, de modo que, em caso de inexecução das obrigações, o Ministério Público, após vencidos os prazos pactuados, providenciará a imediata execução judicial e protesto do presente título, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil, criminal e por eventuais atos.

CLÁUSULA OITAVA – O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensam de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

Ademais, por ocasião da celebração deste ajustamento de condutas, o Inquérito Civil n. 06.2017.00006569-3 será arquivado, ficando a parte desde já cientificada, a qual renuncia o prazo para apresentação de razões de recurso.

Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Meleiro/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firma a parte o presente Termo de Compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Meleiro, 12 de setembro de 2019.

Cleber Lodetti de Oliveira Promotor de Justiça

Oracy Olivo Compromissário

Leonardo Boff Bacha OAB 17.838/SC